

Leading case Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil: Reflexão sobre a responsabilidade do Estado e das empresas pela violação de direitos humanos

Leading case employees of the Santo Antônio de Jesus Fire Factory and their family vs. Brazil: Reflection on the responsibility of the state and of companies for the violation of human rights

Caroline Mendes Dias , Luciani Coimbra de Carvalho 

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPGD-UFMS). Advogada e Empresária, email: caroline@santimendes.com.br

² Professora associada da UFMS na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito. Professora do Dinter em direito USP/UFMS. Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Advogada, e-mail: lucianicoimbra@coimbraepalhano.com.br

RESUMO

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil é marco recente quanto à Responsabilidade do Estado em relação a violação de direitos fundamentais pelas empresas privadas, por reconhecer, entre outros pontos, que o Estado deve prevenir a ocorrência de violações dos direitos humanos como as descritas neste caso, que se refere à explosão em uma fábrica de fogos de artifício, que vitimou 66 pessoas, todas mulheres e crianças que trabalhavam na referida fábrica. Nesse cenário, a problemática enfrentada no artigo envolve analisar quais os fundamentos e as diretrizes fixadas na sentença da Corte IDH no que se refere à delimitação da relação e do papel do Estado brasileiro na relação entre empresas e direitos humanos. O objetivo geral é apresentar a delimitação trazida pela sentença da Corte IDH proferida nesse *leading case*, quanto ao papel do Estado na proteção de direitos humanos pelas empresas privadas e qual a relação com os marcos jurídicos contemporâneos, especialmente os Princípios Ruggie, Decreto Federal n. 9.571/2018 e Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Para tanto, utilizou-se revisão bibliográfica e documental, pelo método dedutivo, com enfoque descritivo e dogmático do Direito. Como conclusão, tem-se que os marcos normativos contemporâneos, somados ao marco histórico do julgamento do Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus pela Corte IDH, impõem ao Estado a responsabilidade pela prevenção ao respeito pelos direitos humanos por parte das empresas, haja vista que o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de direitos humanos ocasionada por atos cometidos por uma empresa privada e aponta obrigações como o estabelecimento de programa de desenvolvimento socioeconômico, reforça mudanças de paradigmas, e construção de bloco de convencionalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade do Estado. Direitos Fundamentais. Empresas Privadas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

ABSTRACT

The judgment of the Inter-American Court of Human Rights handed down in the case of Employees of the Santo Antônio de Jesus Fire Factory and their families vs. Brazil is a recent landmark regarding the State's Responsibility in relation to the violation of fundamental rights by private companies, for recognizing, among other points, that the State must prevent the occurrence of human rights violations as described in this case, which refers to the explosion in a fireworks factory, which killed 66 people, all women and children who worked at that factory. In this scenario, the problem faced in the article involves analyzing what are the foundations and guidelines established in the judgment of the Inter-American Court regarding the delimitation of the relationship and the role of the Brazilian State in the relationship between companies and

human rights. The general objective is to present the delimitation brought by the judgment of the Inter-American Court in this leading case, regarding the role of the State in the protection of human rights by private companies and what is the relationship with contemporary legal frameworks, especially the Ruggie Principles, SDGs 8 and 12, Federal Decree no. 9,571 / 2018 and Resolution no. 5/2020 of the National Human Rights Council. To this end, a bibliographical and documentary review was used, using the deductive method, with a descriptive and dogmatic focus on Law. As a conclusion, it is clear that the contemporary normative frameworks, added to the historical landmark of the judgment of the Santo Antônio de Jesus Fire Factory Case by the Inter-American Court, impose on the State the responsibility for preventing companies' respect for human rights, considering that the recognition of the Brazilian State's international responsibility for the violation of human rights caused by acts committed by a private company and points out obligations such as the establishment of a socioeconomic development program, reinforces changes in paradigms, and the construction of a block of conventionality.

Keywords: State Responsibility. Fundamental Rights. Private Companies. Inter-American Court of Human Rights. Santo Antônio de Jesus Fire Factory Case.

1 INTRODUÇÃO

A temática apresentada no presente artigo diz respeito à crescente preocupação do sistema global e regional de proteção dos direitos humanos. Do Sistema Global, ONU, que resultou nas diretrizes às empresas privadas quanto ao respeito aos direitos humanos em suas atividades, e do regional, (SIDH) a partir da interpretação de que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ou “Pacto de San José” (1969), ratificada pelo Brasil em 25/09/92, incorporou a seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Nesse cenário, a problemática enfrentada no artigo envolve analisar quais os fundamentos e as diretrizes fixadas na sentença da Corte IDH no que se refere à delimitação da relação e do papel do Estado brasileiro na relação entre empresas e direitos humanos. O objetivo geral é apresentar a delimitação trazida pela sentença da Corte IDH proferida nesse *leading case*, quanto ao papel do Estado na proteção de direitos humanos pelas empresas privadas e qual a relação com os marcos jurídicos contemporâneos, especialmente os Princípios Ruggie, Decreto Federal n. 9.571/2018 e Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Os fatos desse *leading case* dizem respeito à explosão ocorrida na fábrica de fogos de artifícios “Vardo dos Fogos”, em que foram vitimadas 66 pessoas, entre mortos e feridos, sendo todas as vítimas mulheres e crianças que trabalhavam na referida fábrica.

A sentença proferida no caso Fábrica de Fogos foi selecionada para ser objeto de análise, por abordar o direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a

higiene no trabalho, envolvendo empresa privada, avançando em relação à delimitação das obrigações das empresas e do Estado em relação aos direitos humanos.

Nessa decisão progressista da Corte IDH em relação aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), representa marco importante no debate importante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre as obrigações do Estado e das empresas em relação aos direitos humanos.

Entre os pontos de maior destaque na sentença proferida pela Corte IDH neste caso, destaca-se o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro, sob ótica da obrigação estatal frente às atividades empresariais, para garantia dos direitos humanos, sendo invocados os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios de Ruggie).

A sentença do caso da Fábrica de Fogos não é a primeira vez que a Corte IDH recorre aos Princípios Ruggie, já aplicados no caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, porém é a primeira vez em que tais Princípios são considerados em conjunto com outros instrumentos do sistema internacional de proteção de direitos humanos, com esse contexto, como a Convenção Americana e as Convenções 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho.

Em voto fundamentado proferido pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, na sentença do Caso “Fábrica de Fogos”, foram destacados elementos que o julgador entendeu crucial para o sistema interamericano, como: I) Empresas e direitos humanos: a obrigação de garantia estatal frente à ação de particulares (par. 7 a 23); II) O direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho para a proteção das condições de segurança, saúde e higiene: mais um passo para o conteúdo do artigo 26 da Convenção Americana (par. 24 a 51); III) A pobreza como parte da condição econômica e da discriminação estrutural e interseccional: dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde aos Empregados da Fábrica de Fogos (par. 52 a 68); IV) Igual proteção da lei, sem discriminação: da evolução da igualdade formal ao mandato da igualdade real (par. 69 a 96); V) A igualdade material ou substancial nas vítimas da explosão da Fábrica de Fogos (par. 97 a 114); e VI) Conclusões (par. 115 a 123).

É consenso na história que a atividade empresarial é fundamental para o desenvolvimento econômico, todavia está em evolução o posicionamento no sentido de ser necessária a adoção pelo Estado de mecanismos de proteção, prevenção e reparação à pessoa humana compatíveis com o potencial de violação dos direitos humanos advindos do processo empresarial.

Inobstante as hipóteses de responsabilização das empresas e do Estado pela violação de direitos humanos, o presente artigo, tem por recorte, além da sentença da Corte IDH no caso “Fábrica de Fogos”, os marcos regulatórios contemporâneos que fixam o papel do Estado no respeito aos direitos fundamentais pelas empresas privadas, para que essas alcancem papel de vetores de desenvolvimento econômico socialmente responsáveis, especialmente os Princípios Ruggie, Decreto Federal n. 9.571/2018 e Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Assim, a pesquisa se justifica pela relevância de analisar o papel e responsabilidade do Estado brasileiro quanto às obrigações de proteção de normas e diretrizes de direitos humanos na gestão empresarial e quais os fundamentos e as diretrizes fixadas na sentença da Corte IDH no que se refere ao tema e qual a relação com os marcos jurídicos contemporâneos.

Para isso, será apresentada a vinculação da atividade empresarial à promoção de Direitos Humanos sob a ótica dos marcos jurídicos contemporâneos; o *leading case* Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, quanto ao mérito e reparações estabelecidas no julgamento da Corte IDH; e ainda, os novos paradigmas sobre a responsabilidade do Estado na implementação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos

A metodologia utilizada empregou a pesquisa bibliográfica e documental, pelo método dedutivo, enfoque descritivo e dogmático do Direito.

2 A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS SOB A ÓTICA DOS MARCOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

No contexto do Estado Democrático e Social, fortalecido pelas expectativas recentes da sociedade, se fortalece um novo paradigma do papel da empresa na promoção dos direitos fundamentais, justamente por integrarem a sociedade, o que faz com que, “a teoria da maximização dos lucros como um fim em si mesmo das empresas não subsiste frente a uma visão “mais equilibrada” da função social das empresas” (HERNANDES, 2019)

Sen e Kliksberg (2010), apresentam que as ideias predominantes sobre o papel da empresa na sociedade se modificaram de forma acelerada nos últimos anos, evoluindo da visão preponderante durante décadas, de que a empresa possuía a responsabilidade apenas de geração de lucro e prestação de contas a seus proprietários.

Na mesma linha, concluem Silveira e Almeida (2015, p. 370):

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 24, n. 44, p. 54-72, semestral, janeiro-junho, 2023.

A mudança das relações humanas e comerciais globais, que se tornaram deslocalizadas e desterritorializadas, alteraram os paradigmas mundiais de controle e da proteção dos direitos humanos inerentes ao ser humano. Neste contexto, novas relações e tensões de poder surgem na sociedade economicamente globalizada entre Estados e Mercado. Assim, há um redirecionamento do papel da empresa em virtude das novas formas de violação dos direitos humanos nas relações transnacionais, ocasionadas pela imposição das regras mercadológicas para relativizar e, até mesmo, negar os direitos inerentes ao ser humano (trabalho, consumo, entre outros).

A visão de que o objetivo da atividade empresarial seria apenas a maximização de lucros foi destronada pela própria realidade, exigindo que as empresas saíssem do marco do narcisismo, evoluindo para a empresa filantrópica, que igualmente não atendia à função social, surgindo a necessidade de ruptura paradigmática em relação às visões anteriores, passando às empresas com responsabilidade social empresarial.

As normas de proteção aos Direitos Humanos foram concebidas tendo como ator principal o Estado, considerado inicialmente como o único responsável pela violação de tais direitos. Hodiernamente submerge a realidade de que atores não estatais se apresentam com igual potencialidade de violação aos Direitos Humanos, por exercerem poder social que os colocam em superioridade com relação aos particulares, com relevo às empresas privadas, por seu poderio econômico, por vezes superiores até ao Estado.

A Constituição Federal brasileira ao fixar os princípios da atividade econômica, em seu artigo 170 da Constituição brasileira (BRASIL, 1988), impõe a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a função social, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, em uma clara opção entre a repartição de obrigações entre o Estado e as empresas privadas no tocante a direitos humanos, ainda que a abordagem seja incipiente.

Tem-se então que ao passo que a Constituição Federal traga em seu bojo o princípio da livre iniciativa, como fundamento da ordem econômica, levando o Estado a estimular o desenvolvimento de atividades econômicas com intuito de lucro, o atual estágio de evolução social não coaduna com o processo empresarial que viole a dignidade humana, devendo ser premissa a efetivação de uma gestão socialmente responsável, que tenha como norte, paralelo ao lucro, o respeito aos Direitos Humanos.

Como contextualizado na Nota Técnica n. 7/2018 (PFDC, 2018), que aborda a proteção e reparação de Direitos Humanos em relação a atividades empresariais:

Não obstante, a história brasileira e mundial revela que as atividades empresariais, embora sejam indispensáveis para o crescimento econômico, muito frequentemente geram inúmeros e igualmente grandiosos impactos negativos (por vezes irreversíveis) de caráter socioambiental e não raramente violações aos direitos humanos. Ou seja, ao invés da livre iniciativa e do desenvolvimento impulsionarem a afirmação do Estado de bem-estar social, eles terminam por antagonizar essa perspectiva (PFDC, 2018, p. 1).

Conforme registrado na Nota Técnica n. 7/2018 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC, 2018), o objetivo de lucro impõe às administrações das empresas a pressão em minimizar custos e maximizar ganhos, comprimindo investimentos na proteção dos Direitos Humanos, especialmente quando o marco normativo ou a fiscalização das regras existentes são fracos. Assim, sem mecanismo abrangente para impactar os processos decisórios das corporações, a defesa dos Direitos Humanos se manterá em risco diante das demandas econômicas da atividade empresarial.

No plano internacional, conforme contextualizado por Silveira e Almeida (2015), desde o relatório de desenvolvimento humano global do ano de 2000 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se destacou a atenção especial à contribuição dos atores não estatais no fomento e proteção dos direitos fundamentais, na sociedade globalizada. Tal relatório trouxe a conclusão de que, nesse panorama, as empresas e associações privadas, passaram a ter maior impacto sobre a vida das pessoas e, portanto, o modelo de responsabilidade centrado no Estado deve ser ampliado para alcançar esses novos atores.

Nesse processo, em março de 2011, John Ruggie, designado pelo Secretário-Geral da ONU como representante especial na temática dos direitos humanos e empresas, o que, para Ramos (2018), se justificou em razão do tema apresentar controvérsias entre os que defendiam a expansão da interpretação das normas de direitos humanos para alcançar de maneira direta as empresas e aqueles que defendiam uma “colaboração” com as empresas, para a consolidação de uma “cidadania corporativa” mundial.

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos, Ruggie apresentou um relatório final, acompanhado de princípios orientadores sobre o tema. Os Princípios de Ruggie, relativos às boas práticas empresariais, foram adotados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU por meio da Resolução 17/4. São 31 Princípios que representam um contemporâneo instrumento de direitos humanos.

Os pilares dos Princípios Ruggie agrupam-se em torno de: I. Dever do Estado de proteger os direitos humanos (princípios 1 a 10); II. Responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos (princípios 11 a 24); III. Acesso a mecanismos de reparação (princípio 25 a 31).

Tais princípios influenciaram a Agenda 2030 da ONU, especificamente o ODS n° 8 (trabalho decente e crescimento econômico), ODS n° 10 (combate de desigualdades para que os seres humanos possam desfrutar de vida próspera e de plena realização pessoal e que o progresso econômico ocorra em harmonia com a natureza) e o ODS n° 12 (assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis).

No contexto nacional contemporâneo, em 2018 houve inserção no ordenamento jurídico brasileiro do Decreto n. 9.571 que estabelece diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no País, estabelecendo que as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, na medida de suas capacidades, cumprir as Diretrizes de que trata referido Decreto, observado o disposto no artigo 179 da Constituição.

O artigo 1º, §§ 2º e 3º do citado Decreto, dispõe que suas Diretrizes serão implementadas voluntariamente pelas empresas, sendo instituído o Selo “Empresa e Direitos Humanos”, às empresas que voluntariamente as implementarem.

As diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas foram reforçadas, com a publicação, em 12 de março de 2020, pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, da Resolução n. 5, que dispõe sobre os parâmetros para uma política pública voltada à matéria.

Segundo Silveira e Almeida (2015) entre os desafios na promoção dos Direitos Humanos no contexto social atual, está a reconciliação da economia à sua finalidade, num processo de funcionalização da atividade empresarial e econômica, integrando a filosofia dos Direitos Humanos aos princípios e práticas de gestão.

Em síntese, é necessária a análise dos Direitos Humanos à sua perspectiva econômica, pois se os indivíduos não puderem desfrutar de suas liberdades, a lógica dos mercados não se sustenta, cabendo o compartilhamento de tal responsabilidade entre as empresas privadas e o Estado brasileiro, que tem como valor fundamental a dignidade humana.

3 PAPEL DO ESTADO PARA O FORTALECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PRIVADA

Diante do suposto antagonismo entre atividades empresariais e Direitos Humanos, a sociedade tem, cada vez mais, demandado o aperfeiçoamento dos instrumentos e marcos jurídicos para a proteção e promoção dos direitos humanos por parte das empresas (PFDC, 2018), bem como da atuação do Estado com relação à implementação de políticas para o fortalecimento de tal relação.

Para se avaliar tal papel do Estado, considerando o recorte do presente estudo, destaca-se entre os Princípios Ruggie: o princípio 1, que estabelece que os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas; o princípio 2, pelo qual os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas suas operações; princípio 3, que determina que em cumprimento da obrigação de proteger, os Estados devem fazer cumprir as leis que tenham como objeto ou efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos, assessorando e estimulando, de maneira eficaz, as empresas sobre como respeitar os direitos humanos em suas atividades; o princípio 8, pelo qual os Estados devem assegurar que os departamentos e organismos governamentais e outras instituições estatais que orientem as práticas empresariais sejam conscientes das obrigações de direitos humanos do Estado; e o princípio 9, que dispõe que os Estados devem manter um marco normativo nacional para o tema.

Internamente, o Estado brasileiro tem desenvolvido iniciativas para a indução do compromisso das empresas privadas com a temática de proteção e respeito aos Direitos Humanos, com destaque ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído em 2009; o Programa Nacional de Ações Afirmativas; o Decreto nº 9.427/ 2018, além de instrumentos mais recentes, Decreto n. 9.571/2018 e Resolução CNDH n. 5/2020.

A partir dos marcos contemporâneos, as obrigações dos Estados com relação aos Direitos Humanos, perpassam em respeitar, proteger e fomentar tais direitos contra violações cometidas por terceiros, entre eles as empresas privadas, cenário em que cabe atuar com papel através de ações pertinentes a criar ambientes favoráveis para que as empresas não só respeitem os direitos humanos, mas também se estimulem a atuar como agentes de sua promoção.

4 CASO FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS: REPARAÇÕES ESTABELECIDAS PELA CORTE IDH COM RELAÇÃO AO PAPEL DO ESTADO NO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS PRIVADAS

Como contextualizam Marino e Carvalho (2020), em um reencontro com a concepção kantiana de dignidade da pessoa humana, surgiu na comunidade internacional a formação de um sistema superior de proteção dos direitos humanos, que ressignificaram o conceito de soberania dos Estados e passaram a difundir um referencial ético à toda a ordem global. Tal movimento trouxe o fortalecimento da jurisdição de tribunais constitucionais, que passaram a intervir, cada vez mais, na política e nas relações sociais e foram incumbidos de dar a última palavra, no plano interno, em temas relacionados à tutela de direitos fundamentais.

Reforçando tal contexto, Calixto e Carvalho (2017) trazem que desde o final do século XX e início do século XXI, as relações internacionais passaram por um processo acelerado de transformações, decorrentes especialmente do processo de universalização dos direitos humanos e, mais recentemente, ao fenômeno da globalização, os quais alteraram significativamente o papel e o âmbito de atuação do direito internacional e a relação deste com o direito nacional, formando um sistema multinível de proteção de direitos.

A Corte Interamericana (Corte IDH) corresponde atualmente um pilar essencial do sistema interamericano de direitos humanos e sua jurisprudência tem eficácia orientadora e integradora dos diversos regimes jurídicos de tutela dos direitos humanos, conduzindo para o estabelecimento de um *Ius Constitutionale Commune*, especialmente entre os Estados que reconhecem sua jurisdição: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

Sob a perspectiva da Corte IDH, o Brasil sujeitou-se a sua jurisdição a partir do momento em que apresentou sua aceitação perante a Secretaria-Geral, em 10 de dezembro de 1998, sendo confirmado tal reconhecimento, no âmbito interno, por meio do Decreto Legislativo n. 89/1998 e o Decreto Presidencial n. 4463/2002, finalizando o processo de incorporação necessário a tratados e atos do direito internacional.

Feito tal contexto sobre a relevância da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o objeto deste estudo, Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo

Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, foi submetido em 3 de dezembro de 2001, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através de denúncia apresentada pelo Centro de Justiça Global, pelo Movimento 11 de Dezembro, pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, e por Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino, que buscavam o reconhecimento da responsabilidade internacional do Brasil por violações de direitos humanos em detrimento de 70 pessoas e seus familiares.

O caso trata de explosão de uma fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus, em 11 de dezembro de 1998, que resultou em 60 mortes e 6 pessoas gravemente feridas. Conforme consta no Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2018), os denunciantes alegaram que a fábrica funcionava clandestinamente. Mesmo após os fatos, em 2004, a fábrica ainda estava em atividade, e que os trabalhadores corriam mais risco, uma vez que estavam levando material explosivo para suas casas, não tendo sido tomadas medidas efetivas em favor das famílias nem dos sobreviventes, que necessitavam tratamentos médicos urgentes.

Em sua defesa, conforme descrito no relatório, o Estado brasileiro ressaltou que não houve omissão ou negligência em sua atuação, uma vez que a explosão da fábrica foi responsabilidade de particulares, e nela não se envolveram agentes estatais. Segundo o Estado, foram adotadas as medidas necessárias para a reparação dos prejuízos causados às vítimas e suas famílias, além da condução de processos penais, trabalhistas e civis para a solução de todas as pretensões jurídicas da parte petionária. O Estado acrescentou que vem tentando mudar as condições desfavoráveis de vida dos habitantes daquela região, sobretudo daqueles que trabalham informalmente em fábricas de fogos de artifício. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Na análise de admissibilidade e mérito, a CIDH concluiu que a petição era admissível e que o Estado do Brasil era responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e à não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.

O caso foi submetido à jurisdição da Corte IDH em 19 de setembro de 2018, sendo que após tramitação, foi proferida sentença colegiada, em 15 de julho de 2020, com o seguinte dispositivo:

Por unanimidade, que:

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 24, n. 44, p. 54-72, semestral, janeiro-junho, 2023.

- 9 Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.
- 10 O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.
- 11 O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.
- 12 O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.
- 13 O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.
- 14 O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.
- 15 O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.
- 16 O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença.
- 17 O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.
- 18 O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.
- 19 O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.
- 20 O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.
- 21 O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.
- 22 A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto.

Destarte, percebe-se que a Corte IDH reconheceu e declarou que o Brasil foi responsabilizado pela violação de direitos fundamentais pela empresa privada “Vardo de Fogos”,

sendo que a falta de fiscalização da fábrica por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado.

Entre as declarações e disposições contidas na sentença colegiada, importa para estudo o recorte das disposições que dizem respeito à declaração da responsabilidade internacional do Brasil nas violações a direitos fundamentais por empresas privadas.

Nesse aspecto, destaca-se trecho do voto fundamentado do Juiz Mac-Gregor quanto à obrigação da garantia estatal frente à ação de particulares:

A Corte IDH tem sido coerente em sua jurisprudência, ao declarar que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares dentro de sua jurisdição. O caráter erga omnes das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica sua responsabilidade ilimitada frente a qualquer ato de particulares. Assim, embora um ato, omissão ou ação de um particular tenha como consequência jurídica a violação dos direitos de outro, estes não são automaticamente atribuíveis ao Estado, cabendo analisar as circunstâncias particulares do caso e a concretização das obrigações de garantia. Nesse sentido, se deverá verificar se é atribuível ao Estado a responsabilidade internacional em cada caso concreto.

[...]

A responsabilidade internacional do Estado se fundamenta em ações ou omissões de qualquer de seus órgãos ou poderes, independentemente da hierarquia, que violem os direitos reconhecidos na Convenção. Por conseguinte, os Estados se comprometem não só a respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos (obrigação negativa), mas também a adotar todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva). Nesse sentido, a Corte IDH estabeleceu que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre.

O voto do Juiz Mac-Gregor é valioso ao recorte desse estudo, ao destacar entre as obrigações dos Estados no contexto de atividades empresariais que se encontrem sob sua jurisdição, a obrigação de proteger, contra as violações dos direitos humanos, ressaltando que “embora os Estados não são, per se, responsáveis pela ação de particulares, eventualmente podem sê-lo, caso, por um lado, não tenham adotado medidas e, por outro, não tenham tornado efetivas essas medidas adotadas, para garantir - de forma preventiva – os direitos humanos que possam estar em jogo”.

No que diz respeito às responsabilidades do Estado pela violação de direitos fundamentais por empresas privadas, a Corte Interamericana apresentou na sentença, entre providências de

garantia de não repetição, especificamente nos itens 285 e 291, que o Estado deve prevenir a ocorrência de violações dos direitos humanos como as descritas neste caso e, por conseguinte, adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam pertinentes para esse efeito. E ainda, que levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis; à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.

Tais disposições impõem ao Brasil, a prevenção de ocorrência de novas violações de direitos humanos e adoção de medidas, destacando as administrativas, que sejam pertinentes à implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, fazendo expressa menção, que tais diretrizes dizem respeito ao Decreto n. 9.571/18.

Importante destacar, entre as diretrizes nacionais trazidas pelo Decreto n. 9.571/2018, as que destacam o papel do Estado quanto à relação das empresas privadas com os direitos fundamentais, previstos nos artigos 2º.

A partir dos eixos orientadores dispostos na Resolução CNDH n. 5/20, tem-se que os direitos humanos devem ter supremacia sobre quaisquer acordos de natureza econômica, especialmente os instrumentos jurídicos de comércio e investimento, cabendo ao Estado as diretrizes estabelecidas na Resolução (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 1).

Ao se analisar a existência dessas diretrizes nacionais e considerar a necessidade de sua efetividade, torna-se novamente pertinente trecho do voto fundamentado do Juiz Mac-Gregor, na sentença da Corte IDH:

A segunda obrigação dos Estados Partes é a de "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita a sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento,

caso seja possível, do direito violado e, na hipótese de que seja pertinente, a reparação dos danos causados pela violação dos direitos humanos.

A conclusão trazida no citado voto é de que não basta a existência formal de aparato institucional, sendo necessário que efetivamente esse aparato zele pela materialização do que foi regulamentado. “Para isso, como segundo elemento, as obrigações de fiscalização, supervisão ou inspeção assumem especial relevância, por ser o meio que permite às autoridades ou instituições vigiar a ação dos entes particulares frente a direitos que o Estado reconhece e se comprometeu a garantir” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Assim, somando-se aos marcos regulatórios atuais, tem-se que a decisão proferida pela Corte IDH no caso analisado, representa marco relevante no fortalecimento do papel do Estado quanto à relação dos direitos humanos e empresas privadas, visando evitar violações a direitos fundamentais, com destaque agora para a responsabilidade internacional do Brasil para tal matéria.

Ramirez (2017), nessa linha, traz a reflexão de que a vocação institucional da Corte Interamericana ultrapassa a solução de litígios individuais, e suas sentenças procuram estabelecer definições de direitos humanos válidas para todo o continente latino-americano, assumindo competência semelhante às cortes constitucionais em sua ação uniformizadora e harmonizadora, por sua atuação como corte supranacional, com espaço para dissonâncias e particularidades.

Segundo Olsen e Kozicki (2019), diferentemente de uma corte constitucional, que visa padronizar a produção jurídica dentro de um dado território mediante o exercício do controle de constitucionalidade, a Corte IDH exerce uma função harmonizadora, em que certos padrões essenciais para a proteção dos direitos humanos, a garantia da democracia e do estado de direito são construídos por meio de sua atuação dialogada com as demais cortes, porém sem descuidar da preservação das identidades nacionais que se revelam em seus sistemas jurídicos.

Nesse contexto, os Estados devem considerar a possibilidade de adotar abordagens multilaterais para prevenir e enfrentar atos de violação aos Direitos Humanos, assim como para fomentar iniciativas coletivas eficazes, tais como acordos econômicos, contratos de investimento, oportunidades econômicas, incentivos tributários, e apoios mercadológicos, como benefícios em processos licitatórios e a adoção de Selos voltados à notoriedade pública das boas práticas, como o previsto no Decreto n. 9.571/2018, que representa diferencial competitivo e marketing positivo para as empresas privadas.

Como valoroso exemplo de tal norte, atuando com característica de Administração Consensual voltada à indução da relação entre Direitos Humanos e Empresas, vale citar a edição

da Portaria n. 350/2019 do Ministério de Direitos Humanos, que institui o Código de Conduta e de Respeito aos Direitos Humanos para Fornecedores de Bens e de Serviços do Ministério dos Direitos Humanos.

A citada Portaria MDH n. 350/2018 tem como finalidade esclarecer o que esse Ministério considera como conduta minimamente ética, sustentável e respeitosa aos Direitos Humanos, esperada de todas as empresas com as quais firma parcerias e contratos, com base nos pilares dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (Princípios Ruggie), se apresentando como instrumento apto na indução da adoção da gestão socialmente responsável, com cultura de ética, respeito e valorização da diversidade e igualdade de oportunidades.

5 CONCLUSÃO

À luz do caso analisado, pode-se concluir que a história recente demonstra que toda atividade empresarial, seja qual for seu porte, se apresenta com potencialidade de gerar impactos positivos ou negativos na sociedade, especialmente quanto às agendas afetas aos Direitos Humanos, como resultado de seus próprios processos, bem como por ações das partes envolvidas, como sócios e colaboradores.

Diante de tal realidade, as diretrizes de proteção dos Direitos Humanos em relação às atividades empresariais avançaram nos últimos anos, orientadas pela percepção de que o Estado não é o único violador de tais direitos, tampouco deve ser o único responsável pela garantia de respeito a eles.

É consenso na história nacional e internacional que a atividade empresarial é fundamental para o desenvolvimento econômico, sendo imprescindível, contudo, a necessidade de mecanismos de proteção, prevenção e reparação compatíveis com o potencial de violação dos direitos humanos do processo empresarial.

O estudo demonstrou que a atenção às expectativas sociais de gestão socialmente responsável e voltada à proteção dos Direitos Humanos, tem a potencialidade de ampliar a competitividade das empresas privadas, não só com a adoção interna de tais compromissos, mas também pela prestação de contas à sociedade, com o fim de demonstrar as boas práticas nesse sentido, gerando valor social no jogo do mercado e auferindo benefícios financeiros diretos com sua boa reputação, além da redução de riscos.

Verifica-se que há mudança de paradigmas e construção de bloco de convencionalidade, no momento em que a Corte Interamericana condena o Brasil como responsável pela violação de direitos fundamentais, neste *leading case*, e aponta entre suas obrigações, a de estabelecer programa de desenvolvimento socioeconômico, e relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

Logo, o estudo alcançou sua proposta, concluindo que o exposto nos Princípios Ruggie, assim como sua internalização no sistema normativo brasileiro, Decreto Federal n. 9.571/2018 e Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, têm lugar no Sistema Interamericano, como se verifica na sentença proferida pela Corte IDH no julgamento do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*.

Tais marcos recentes, impõem ao Estado não apenas a obrigação de fiscalização das atividades das empresas privadas, para que sejam compatíveis com os direitos fundamentais, mas também a responsabilidade pela indução e fomento à proteção dos direitos humanos por parte dessas empresas. Fica clara a interpretação de que a Convenção Americana incorporou a seu catálogo de direitos protegidos os denominados direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA).

Considerando as imposições da Corte IDH, é imprescindível que o estado brasileiro se movimente no sentido de implementar as diretrizes sobre direitos humanos e empresas, além da obrigação de fiscalização, objeto principal da condenação perante a Corte IDH, mas também por meio de atividades de indução, educação e fomento, especialmente quanto à instituição do Selo “Empresa e Direitos Humanos”, destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata o Decreto n. 9.571/2018, além de outras práticas, como criação de editais para capacitação, prêmios e linhas de créditos específicas para empresas que demonstrem cumprimento das diretrizes nacionais nesta matéria.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; SCABIN, Flávia; PASQUA, Juliana Silva; IZIDIRO, Leila Giovana. Limites e possibilidades da intersecção entre direitos humanos e empresas. <https://doaj.org/article/86d9108968424f99af96c1f346b2e6c7>.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>. Acesso em: 01 julho 2020.

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 24, n. 44, p. 54-72, semestral, janeiro-junho, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/649874325/decreto-9571-18>. Acesso em 01 junho 2020.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo Jurídico: uma Nova Perspectiva a Respeito da Relação entre os Sistemas Jurídicos Internacional e Interno. FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (coord.); Gerber, Konstantin (org.). Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.428. Sentença. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, 15 de Julho de 2020.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. Empresas e direitos humanos. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário Geral. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. 2012. Acesso em: 25 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Resolução n. 5, de 12 de março de 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResoluoDHeempresas.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 25/18, Caso 12.428: Informe de Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em 15 de nov. 2020.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Meio ambiente, empresas e direitos humanos no sistema das Nações Unidas: uma análise econômica da adoção de normas vinculantes sobre obrigações de direitos humanos das empresas. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. v. 3. N. 2. P. 44-57. Fev/Jul. 2019.

IBÁÑEZ, Pilar; ORDOÑEZ, Viviana. Papel de las empresas y de los Estados en la debida diligencia en derechos humanos. *International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional*, 219-246 (2014). Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-81562014000100009&lng=en&tlng=en. Acesso em: 12 junho 2020.

IENSUE, Geziela; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Estado, Mercado e Direitos Humanos Fundametnais: um convite à reflexão da legitimidade a partir da política sobre a economia. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo. v. 18. n. 7. p. 63 – 81. Set./Dez. 2017.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. 40 anos da Lei de Anistia Brasileira: Análise da ADPF 153 e dos casos “Guerrilha do Araguaia” e “Vladimir Herzog”,

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 24, n. 44, p. 54-72, semestral, janeiro-junho, 2023.

sob a perspectiva do transconstitucionalismo e da Teoria do Duplo Controle de Direitos Humanos. *Revista Jurídica Direito & Paz*. São Paulo. Ano XIII. n. 42. p. 309-327. 1º Semestre, 2020.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Diferenciais, Potencialidades e Desafios. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí. Ano 8. n. 16. jul./dez 2020.

MATHIS, Adriana de Azevedo; MATHIS, Armin. Responsabilidade social corporativa e direitos humanos: discursos e realidades. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000100013. Acesso em: 12 junho 2020.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas; DANTAS, Roziana G. Camilo Lemos. A lógica do consenso na administração pública contemporânea em face do paradigma do resultado. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-logica-do-consenso-na-administracao-publica-contemporanea-em-face-do-paradigma-do-resultado/>. Acesso em: 28 junho 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Portaria n. 350, de 20 de novembro de 2018. Disponível em: www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51057848/do1-2018-11-21-portaria-n-350-de-20-de-novembro-de-2018-51057742. Acesso em 28 junho 2020.

MIRANDA, Rubens Augusto de; AMARAL, Hudson Fernandes. Governança corporativa e gestão socialmente responsável em empresas estatais. *Rev. Adm. Pública*. vol.45. n.4. Rio de Janeiro. 2011. https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122011000400008.

NETTO JUNIOR, Edmundo Antonio Dias; WEICHERT, Marlon Alberto; NUNES, Raquel Portugal. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre empresas e direitos humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*. V. 3. Fevereiro-Julho 2019. p. 10-21.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de Oliveira; SCHWANKA, Cristiane. A Administração Consensual como a nova face da Administração Pública no Séc. XXI: Fundamentos Dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 303 – 322. Jan./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859/70467>. Acesso em: 24 junho 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p.302-363, 2019.

PFDC. Nota Técnica n.º 7/2018. A proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais. Brasília, DF, 2018.

RAMIREZ, Sérgio Arcía. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un Ius Commune. In: VON BOGDA-NDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 68-69.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROLAND, Manoela Carneiro; ARAGÃO, Daniel Maurício; ANGELUCCI, Paola Durso; DUQUE NETO, Arindo Augusto; GALIL, Gabriel Coutinho; LELIS, Rafael Carrano. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. <https://doaj.org/article/2b76e70fe1ad43d980a1f8c3bb7fdcee>.

SEN. Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya; AJZEMBERG, Bernardo. As pessoas em primeiro lugar: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Ricardo Murilo; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. V. 4. Janeiro-Dezembro 2020.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ALMEIDA, Patrícia Martinez. Empresas e Direitos Humanos. Revista Thesis Juris – São Paulo, V. 4, N. 2, p. 357-372, Maio-Agosto 2015.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Direitos Humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. 2015 Disponível em: <https://doaj.org/article/4911110f284e4dfc9ec1f21755bb4dce>. Acesso em 10 junho 2020.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da Silveira; ROCASOLANO Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.